SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004377-72.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: Mario Luiz Diniz

Requerido: Telefonica Brasil S.A. - Vivo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença.

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alega que é cliente da requerida e portador de linha telefônica pré-paga. Afirma que realizou duas recargas no valor de R\$ 15,00 cada, sem que fossem creditada. Requerer a restituição do valor e dano moral de R\$ 1.000,00 por não conseguir efetuar ligações.

A relação jurídica material entabulada entre as partes é regida pelo microssistemado Código de Defesa do Consumidor, pois estão presentes os requisitos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

No mérito, as alegações do autor estão satisfatoriamente respaldadas pelos documentos que instruíram a petição inicial, extraindo-se de fls. 02/05 que houve o débito em conta corrente do autor do valor de R\$ 15,00, em 10 de maio, e novamente, o débito de R\$ 15,00, em 12 de maio. Além disso, o autor apresenta declaração do Banco de que os valores foram repassados à empresa requerida.

Nessa esteira, é certo que o valor de R\$ 30,00 não foi creditado na linha telefônica do autor e nem foi por ele usufruído.

Já a ré em contestação não impugnou especificamente os argumentos e os documentos apresentados.

Silenciou a propósito dos motivos da ausência de crédito na linha telefônica do autor.

Não invocou, em suma, um único dado que atuasse em seu favor.

O quadro delineado conduz, pois, ao acolhimento dos pleitos, sendo de rigor o reconhecimento do direito ao ressarcimento do valor de R\$ 30,00 (trinta reais), a fim de coibir o enriquecimento sem causa da parte ré.

Quanto à devolução do valor, é incontroverso, porquanto como destacado nada de concreto justificava o recebimento dele pela ré.

Tal restituição não se dará em dobro, entretanto.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que"a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não vislumbro cogitar de má-fé da ré, conquanto sua conduta tenha sido abusiva, de sorte que a não terá aplicação a aludida regra.

Quanto aos danos morais, não assiste razão ao autor.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra,o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT,1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ Agravo de Instrumento nº

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

995/427/RS, Decisão do Rel. Min. HUMERTO GOMES DE BARROS DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falarse em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito"(...)(STJ REsp nº 905.289/PR Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Deles não adveio, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse prejudicial ao autor, inexistindo comprovação segura de que a hipótese extravasou o âmbito do descumprimento de obrigação contratual.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para condenar a ré a restituir ao autor a quantia de R\$ 30,00 (trinta reais), atualizada desde o ajuizamento da ação e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

Transitado em julgado, intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias (Súmula 410 STJ).

P.I.

São Carlos, 21 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA